

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – COFINOR

Processo Administrativo nº 347/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento em que se analisa o Parecer Prévio 00038/2023-8 – 1ª Câmara – Processo TC nº 02404/2021 - Prestação de Contas Anual de Prefeito – Prefeitura Municipal de Itapemirim: Exercício de 2020 – Parecer pela Rejeição das Contas.

Após extensa e técnica análise pela Corte de Contas deste Estado, houve a manifestação no seguinte sentido:

“EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara de Itapemirim, pela REJEIÇÃO DAS CONTAS, relativas ao exercício financeiro de 2020, do senhor Thiago Peçanha Lopes, conforme dispõem o art. 132, III da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, III da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1.1 Resultado orçamentário deficitário provocando desequilíbrio das contas públicas [subseção 3.2.3 do RT 276/2022-1]. Critério: art. 47 da Lei 4.320/64 e o art. 1º da LRF.

1.1.2 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado pela Lei [subseção 3.2.11.1 do RT 276/2022-1]. Critério: art. 8º da Lei Federal 7.990/89.

1.1.3 Descumprimento do Limite Legal da DTP do Poder Executivo [subseção 3.4.4.1 do RT 276/2022-1]. Critério: art. 20, III, “b”, da LRF.

1.1.4 Inscrição em Restos a Pagar Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de Caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1]. Critério: art. 1º, §1º, da LRF.

1.1.5 Inscrição em Restos a Pagar Não Processados sem Suficiência Financeira (Disponibilidade de caixa) [subseção 3.4.8 do RT 276/2022-1]. Critério: art. 1º, §1º, da



LRF.

1.1.6 Contrair obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa [subseção 3.4.10.3 do RT 276/2022-1]. Critério: art. 42, caput, da LRF.

1.1.7 Ausência de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, decorrente de atraso no repasse de contribuições previdenciárias patronais e aportes atuariais [subseção 3.6.1 do RT 276/2022-1]. Critério: Arts. 40 e 195, inc. I, da Constituição Federal; arts. 11, 43 e 69 da Lei Complementar 101/2000 (LRF); arts. 1º, 6º, inc. V, e 7º da Lei 9.717/1998; art. 85, inc. III, da Lei Municipal 2.539/2011; e art. 1º da Lei Municipal 3.160/2019.

1.1.8 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.1.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021]. Critério: arts. 60, 62, 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e art. 40 da CF de 1988.

1.1.9 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando liquidação a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.1 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021]. Critério: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

1.1.10 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando recolhimento a menor [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.5.2.2 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021]. Critério: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei 8.212/1991.

1.1.11 Ausência de medidas administrativas para emissão do Relatório e Parecer do Controle Interno [subseção 7.2 do RT 276/2022-1, acerca do item 3.4 do RT 152/2022, processo apenso TC 2.491/2021]. Critério: art. 82, §2º LC Estadual 621/2012, art. 135, §4º RITCEES e IN 68/2020.

1.1.12 Descumprimento da determinação contida no Parecer Prévio 3/2020-1, Processo TC 4.040/2018 [subseção 8 do RT 276/2022-1]. Critério: art. 163, § 1º do RITCEES.”



Posteriormente, em sede recursal, o Tribunal de Contas apreciou Recurso de Reconsideração, proferindo o Parecer Prévio nº 00007/2024-1 – Plenário, por meio do qual foi dado provimento parcial ao recurso, mantendo-se, contudo, o entendimento pela rejeição das contas, sendo ressalvada apenas a irregularidade disposta no item 3.4.4.1, qual seja o item 1.1.3 do Parecer Prévio TC-038/2023.

Ainda houve oposição de Embargos de Declaração, apreciados pelo Parecer Prévio nº 052/2024-6 – Plenário, os quais tiveram seu provimento negado, mantendo-se incólumes os termos do parecer anteriormente proferido.

Recebido o parecer prévio nesta Casa Legislativa, o processo foi regularmente encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 230 do Regimento Interno, para emissão de pronunciamento técnico destinado a subsidiar o julgamento das contas pelo Plenário.

Cumprе registrar que, após a tramitação interna do processo, foi assegurado ao responsável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo o ex-Prefeito Municipal apresentado manifestação por meio da Juntada de Documento nº 005/2025, na qual expôs argumentos visando à reforma do entendimento técnico do Tribunal de Contas e à aprovação das contas com ressalvas.

Após análise dos autos, do parecer prévio do Tribunal de Contas e da manifestação apresentada pelo responsável, o processo foi apreciado por esta Comissão para emissão do competente parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio dos Tribunais de Contas, conforme dispõe o art. 31, §1º:

“31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”

No âmbito municipal, tal competência encontra respaldo no art. 48 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual o controle externo é exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nesse contexto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui manifestação técnica de natureza opinativa, destinada a subsidiar o julgamento político-administrativo das contas pelo Poder Legislativo. Conforme dispõe o art. 49, §§2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças e Orçamento examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, nos termos do inciso II do art. 102 da Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 92 do Regimento Interno.

No caso concreto, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo realizou extensa e minuciosa análise técnica da prestação de contas, tendo identificado diversas irregularidades que, em seu conjunto, motivaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Registre-se, ainda, que o responsável apresentou defesa nos autos, cujos argumentos foram analisados por esta Comissão.

Todavia, após exame do conjunto probatório constante dos autos, bem como das conclusões técnicas firmadas pelo Tribunal de Contas, verifica-se que as justificativas apresentadas não possuem força suficiente para afastar ou descaracterizar as irregularidades apontadas pela Corte de Contas.

Ademais, cumpre destacar que eventual decisão da Câmara Municipal em sentido contrário ao parecer prévio deverá ser devidamente fundamentada, conforme estabelece o art. 232 do Regimento Interno, o qual determina que o projeto de decreto legislativo deverá conter os motivos da discordância quando houver deliberação contrária ao



entendimento do Tribunal de Contas. No presente caso, não se verificam elementos técnicos suficientes capazes de infirmar as conclusões firmadas pelo órgão de controle externo.

Dessa forma, considerando a consistência das irregularidades apontadas, bem como a ausência de fundamentos técnicos capazes de justificar a superação do parecer prévio, entende esta Comissão que devem prevalecer as conclusões do Tribunal de Contas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento – COFINOR, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, **opina pela REJEIÇÃO das Contas Anuais de Governo do Município de Itapemirim, relativas ao exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Thiago Peçanha Lopes, em consonância com os Pareceres Prévios nº 00038/2023 e nº 00007/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Em ato contínuo, será apresentado o competente Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para apreciação e deliberação do Plenário.

Itapemirim/ES, 13 de março de 2026.

VANDILSON TOMÁS DE ARAÚJO

Presidente – COFINOR

LUCAS SILVA SOARES

Vice-Presidente – COFINOR

LEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Membro e Relator - COFINOR

